SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013432-98.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Entregar

Exequente: Ludivina Martins

Executado: Rosemeire Aparecida Benedita Vila Briliano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à penhora no rosto dos autos implementada a partir de determinação exarada no presente feito.

Observa-se que a embargada aforou ação contra Ariovaldo Aparecido Briliano, a qual foi julgada procedente para condená-lo a pagar-lhe a quantia de R\$ 10.000,00, com os respectivos consectários.

Com o falecimento de Ariovaldo, aquele processo foi extinto na forma do art. 53, § 4°, da Lei n° 9.099/95, tendo a embargada agora iniciado nova fase de cumprimento de sentença contra o Espólio de Ariovaldo visando ao recebimento da importância.

Foi a propósito deferido pedido formulado pela mesma para penhora no rosto dos autos de processo que tem curso pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível local, tendo em vista que lá haveria montante a receber em favor de Ariovaldo.

Implementada a constrição, volta-se contra ela o

Espólio embargante.

O documento de fl. 120 demonstra que a penhora questionada pelo embargante foi realizada em 27 de outubro de 2015, ao passo que por petição elaborada apenas no dia seguinte – 28 de outubro de 2015 – foi dada ciência ao r. Juízo da 5ª Vara Cível local de acordo ajustado entre as partes do processo em que a constrição se efetivou (fl. 124).

Conforme essa avença, o ora embargante teria recebido a quantia de R\$ 11.000,00, com pagamentos respectivamente em 29/10/2015 (R\$ 6.500,00) e 30/10/2015 (R\$ 4.500,00) – fls. 125/126.

O panorama traçado denota que na realidade tal acordo foi firmado em fraude à presente execução.

Isso porque ao tempo em que ele foi elaborado não só a presente estava em curso, como o filho de Ariovaldo, Robert Briliano, sabia desde fevereiro de 2015 da existência do débito que lhe era afeto (fl. 22).

Resta claro, portanto, que a transação infringiu a regra do art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, bem como do art. 792, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil, que a reproduziu.

O fato do embargante não ter sido formalmente cientificado da penhora em momento anterior é irrelevante, porquanto a providência transparece despicienda para a caracterização da fraude à execução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos para reconhecer como ineficaz perante a embargada o acordo acostado a fls. 125/126.

Oficie-se ao r. Juízo da 5ª Vara Cível local com

cópia da presente, para conhecimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre

o prosseguimento da presente.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA